

TC/012186/2021

Senhor Secretário Geral

Trata o presente de denúncia apresentada pelo Vereador Toninho Vespoli sobre supostas irregularidades no Contrato nº 004/DRESA/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Samuel Arnold, 569 / Rua Eduardo Kaiser, CEP 04434- 000 - Jardim Maria Luiza - São Paulo – SP.

A Denúncia, peça 01, em breve síntese, após discorrer sobre a discrepância do valor do aluguel, da pesquisa de preços realizada pelo Município e das reformas realizadas no imóvel, requer a responsabilização dos responsáveis.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu Relatório Preliminar de Representação, peça 18, concluiu que a Representação é parcialmente procedente.

A Origem, peças 38 e 39, encaminhou as informações apresentadas pelas suas áreas técnicas.

A sra. Sonia Aparecida Marcon de Barros, peças 44 a 46, requereu que *sejam acolhidas as suas razões para que não seja aceita a denúncia a respeito das contratações em tela, especialmente no tocante à sua responsabilidade.*

A Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Conclusivo de Representação, considerando as manifestações da SME e da Diretora Regional, novamente concluiu pela sua procedência parcial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 53 e 54, acompanhou o entendimento da Especializada e sugeriu nova intimação as Partes Interessadas para conhecerem das conclusões alcançadas.

A sra. Sonia Aparecida Marcon de Barros, peça 68, reiterou o teor dos argumentos evidenciados em sua manifestação anterior.

A Secretaria Municipal de Educação, peça 73, manifestou-se informando as providências que está adotando.

A Equipe de Auditoria, peça 77, após análise da manifestação da Diretora Regional de Educação de Santo Amaro à época dos fatos e da Secretaria Municipal de Educação (Assessoria Jurídica e Diretoria Regional de Santo Amaro), ratificou seu Relatório Conclusivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 79 e 80, opinou pela procedência parcial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 83, se manifestou requerendo que, sem prejuízo das recomendações eventualmente pertinentes, seja julgada prejudicada a presente Denúncia.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, cumpre verificar que a Denúncia foi apresentada por Nobre Vereador do Município de São Paulo devidamente investido no seu cargo, sendo dispensada a prova de cidadania com a apresentação de título de eleitor.

Os demais os requisitos regimentais de admissibilidade também se fazem presentes, mostrando-se apta a ser conhecida a presente Denúncia.

No mérito, a Representação se baseia nos seguintes pontos, assim identificados pela Equipe de Fiscalização:

- 2.1. Da discrepância valor do aluguel constante na matrícula;
- 2.2. Dos valores dos aluguéis;
- 2.3. Da pesquisa de preços realizada pelo Município
- 2.4. Da UBS Jardim Niterói e suas reformas

Em seu Relatório, a Equipe de Auditoria fez seguinte constatação:

3.1. Procedente quanto à necessidade de a DRESA esclarecer sobre a diferença entre o valor de locação que consta na matrícula do imóvel e o valor pago no Contrato nº 004/DRESA/2016, e apurar a veracidade do conteúdo do documento SEI 0641973 (peça 12), que informa que o valor pago pela Rolex à Aster é de R\$ 70.000,00/mês. (itens **2.1** e **2.2**)

3.2. Procedente quanto ao fato de que os sócios da empresa denunciada (Rolex) pertencerem ao quadro diretivo da Associação Águas Marinha, que foi declarada inidônea, sendo necessário que a DRESA apure se houve aplicação de penalidades diretamente aos sócios envolvidos e se esses podem manter contratos com a Administração Municipal (item **2.5**)

3.3. Improcedente quanto à suposta irregularidade na pesquisa de imóveis. (item **2.3**)

3.4. Improcedente quanto à suposta existência de uma UBS no local da escola denunciada. (item **2.4**)

(grifos originais)

Ocorre que no primeiro apontamento, o Denunciante alegou que a contratada, empresa Rolex, alugou o

imóvel da Aster por R\$ 33.000,00/mês e o sublocou para a Prefeitura por R\$ 70.000,00/mês, representando um lucro na intermediação do negócio de R\$ 37.000,00/mês, valor esse superior ao que a proprietária do imóvel cobra/recebe.

Assim, sem um esclarecimento plausível sobre essa questão, a representação é procedente neste ponto.

Sobre o segundo ponto, de fato, mesmo após uma redução de 30% em razão do Decreto Municipal nº 57.580/2017, passando ao valor mensal de R\$ 51.205,00 (cinquenta e um mil, duzentos e cinco reais), o valor do aluguel percebido pela Rolex continuou superior ao valor pago à a proprietária do imóvel Aster, representando um lucro mensal de R\$ 18.202,00 (dezoito mil, duzentos e dois reais).

Igualmente, diante da ausência de uma justificativa aceitável, a representação é procedente também neste ponto.

Sobre a pesquisa de preços realizada pelo Município, a Denunciante alegou que à época, entre os 7 imóveis verificados, 4 apresentaram valores abaixo do valor do contrato firmado com a Municipalidade.

Entretanto, os esclarecimentos prestados pela Origem foram suficientes para demonstrar a improcedência desse ponto, pois houve a comparação diretamente entre valores de locação de imóveis de diferentes tamanhos, sem adequá-los em razão da área útil construída.

Sobre o último apontamento, a Equipe de Fiscalização bem resolveu a questão e de forma sucinta e clara demonstrou a improcedência do alegado, dizendo:

O Denunciante alega que há uma UBS instalada no mesmo endereço objeto da locação questionada, e que a edificação pertence à Municipalidade. Porém, observa-se que, conforme documentos fornecidos pelo próprio Denunciante, o endereço da UBS é Rua Samuel Arnold, 596, enquanto o imóvel locado pela DRESA está situado na Rua Samuel Arnold, 569 (peça 11, fl. 01).

Ainda, a Equipe de Fiscalização verificou que o Denunciante alegou que os sócios da empresa denunciada Rolex são sócios de outra entidade denominada Águas Marinha, que jai foi anteriormente descredenciada pela Municipalidade por irregularidades na gestão de creches conveniadas.

Em pesquisa realizada no sistema Átomo/Radar desta Egrégia Corte de Contas, a Equipe de Auditoria verificou que realmente os sócios da empresa contratada Rolex pertencem ao quadro diretivo da Associação Águas Marinha, que foi considerada inidônea, sendo assim necessário a *DRESA apurar se houve aplicação de penalidades diretamente aos sócios envolvidos e se esses podem manter contratos com a Administração.*

Por fim, a Origem informou que está adontando providências com processo de apuração preliminar onde uma comissão está dirigindo os trabalhos e tomando depoimentos, cujos os trabalhos estão em andamento e a apuração ainda não foi concluída.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Denúncia proposta pelo Vereador Toninho Vespoli por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela parcial procedência, em razão dos apontamentos acima indicados que indicam a ocorrência de irregularidades no Contrato nº 004/DRESA/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Samuel Arnold, 569 / Rua Eduardo Kaiser, CEP 04434- 000 - Jardim Maria Luiza - São Paulo – SP.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
ASSESSOR DE SECRETARIA I